Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1861/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/21932/2017
PROTOCOLO	: 1850330
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO	: JAIR SCAPINI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017 – PREGÃO PRESENCIAL M. 25/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 25/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 12/2017, celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente Du Bom Distr. Prod. Méd-Hosp. – EIRELI-ME, tendo como objeto Registro de preços para aquisição de materiais laboratoriais para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 25/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 12/2017, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4143/2020 (peça 24, fls. 177-180), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Ante o exposto, decido nos termos de:
> I – **declarar a irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 25/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2017**, entre o Município de Guia Lopes da Laguna e empresa Du Bom Distr. Prod. Méd.-Hops. EIRELI - ME, ante a ausência dos documentos de qualificação técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, nos termos do art. 59,
> III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c art. 120 §4º do Regimento Interno;
> **II – aplicar as multas ao Sr. Jair Scapini**, CPF: 290.538.890-00, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
> **b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts.

50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Jair Scapini** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 194;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2100/2024 (peça 43, fls. 200-201), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo*" (TC/21932/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 2100/2024 -peça 43, fls. 200-201), e **decido** pela extinção deste Processo TC/21932/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor **Sr. Jair Scapini** (Decisão Singular DSG-G.FEK-4143/2020- peça 24, fls. 177-180), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tml